



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE EMERGENCIAL

Processo Flowdocs: 70686/2026.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para realizar Contraturno Escolar para até 60 (sessenta) alunos, de 6 a 14 anos, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente à contratação de empresa para realizar Contraturno Escolar para até 60 (sessenta) alunos, de 6 a 14 anos, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Educação, assim justificou a contratação:

O Município de Marau pretende dar continuidade ao Programa de Contraturno Escolar, implantado no ano de 2019, o qual se consolidou como relevante política pública voltada à promoção da educação integral e ao apoio às famílias dos estudantes da rede municipal de ensino.

Para o exercício de 2026, o Programa de Contraturno Escolar será mantido no mesmo local de execução utilizado nos exercícios anteriores, não havendo qualquer alteração quanto ao espaço físico disponibilizado para o desenvolvimento das atividades. Contudo, em razão de reavaliação administrativa e de ajustes no planejamento pedagógico e operacional do programa, o quantitativo de vagas será redimensionado, prevendo-se a contratação de até 60 (sessenta) vagas, destinadas a crianças e adolescentes com idade entre 06 e 14 anos, regularmente matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental do Município.

A Secretaria Municipal de Educação mantém como diretriz a ampliação das oportunidades educacionais para além do turno regular de aulas, com o objetivo de complementar o processo formativo dos educandos e contribuir para a redução das desigualdades educacionais, ao mesmo tempo em que oferece suporte às famílias na conciliação entre a jornada de trabalho dos responsáveis e os cuidados necessários com as crianças, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

O Programa de Contraturno Escolar tem como finalidade promover o desenvolvimento integral dos alunos, abrangendo aspectos cognitivos, acadêmicos, socioemocionais e físicos, bem como o estímulo à criatividade, à autonomia, à saúde e ao bem-estar. As atividades desenvolvidas visam ampliar repertórios culturais, fortalecer vínculos sociais e incentivar o protagonismo infantojuvenil, contribuindo para a formação de sujeitos críticos, participativos e conscientes de seu papel na sociedade.

O Contraturno Escolar busca proporcionar uma aprendizagem significativa, voltada ao desenvolvimento de competências essenciais para a vida, por meio de experiências práticas, reflexivas e colaborativas, fundamentadas no respeito à diversidade, na empatia, no trabalho coletivo e na valorização da expressão e do pensamento crítico.

No exercício anterior, o Município implementou um novo modelo de Contraturno Escolar, incorporando a metodologia STEAM, associada a práticas construcionistas e à cultura “maker”, com foco no aprender fazendo, na resolução de problemas e na interdisciplinaridade. Para o exercício de 2026, a proposta consiste na continuidade, consolidação e qualificação dessa metodologia já em execução, buscando maior efetividade pedagógica e melhor acompanhamento dos educandos atendidos.

A metodologia STEAM aplicada no Contraturno Escolar está orientada ao desenvolvimento de competências relacionadas ao saber conhecer, saber fazer e saber



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

conviver, bem como às habilidades para a vida, com ênfase nas competências socioemocionais, no empreendedorismo, na tecnologia educacional, na robótica e no trabalho colaborativo, desenvolvidos em ambientes criativos, inovadores e flexíveis.

Diante desse contexto, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade analisar e viabilizar a contratação de solução adequada para atender à demanda do Município de Marau, consistente na oferta de atividades de Contraturno Escolar para até 60 (sessenta) crianças e adolescentes, com idade entre 06 e 14 anos, no ano de 2026, assegurando a continuidade do atendimento no local já utilizado, bem como a qualidade pedagógica, o adequado acompanhamento dos alunos e a efetividade do programa como política pública educacional.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de materiais/serviços nº 00586/2026 (fls. 01-04);
- Quadro de cotações nº 00586/26 (fl. 05);
- Resultado da cotação nº 00586/26 (fl. 06);
- Nota de autorização de despesa resumida nº 00586/26 (fl. 07);
- Estatuto FIERGS (fls. 08-26);
- Resolução SESI nº 0093/2016 (fls. 27-37);
- Regulamento SESI (fls. 38-84);
- Decreto Lei nº 9.403/1946 (fls. 86-88);
- Decreto Lei nº 151/1967 (fl. 89);
- Ato declaratório nº 2013/056 (fls. 112-114);
- Ato Alvaro Camilo Dias Faria (fl. 115);
- Documento de identificação (fl. 116);
- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 117);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 25/07/2026) (fl. 118);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais (Val. 17/05/2026) (fl. 119);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 02/04/2026) (fls. 120 e 223);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 03/03/2026) (fls. 121-122);
- Certidão negativa de débitos municipais (fl. 123);
- Certificado de regularidade do FGTS-CRF (Val. 25/02/2026) (fl. 234);
- Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 (fls. 125-126);
- Declaração para reserva de cargos pessoa com deficiência (fls. 127-128);
- Declaração de idoneidade (fls. 129-130);
- Declaração de endereço eletrônico (fls. 131-132);
- Declaração de imunidade tributária (fl. 133);
- Certificado de capacidade financeira (fl. 134);
- Atestado de capacidade técnica (fls. 135-136);
- Termo aditivo contrato nº 8/2025 – Município de Guaporé (fls. 152-160);
- Contrato administrativo nº 133/2025 – Município de Estrela (fls. 161-166);
- Contrato administrativo nº 86/2025 – Município de Marau (fls. 167-179);
- Sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF (fl. 180);
- Estudo técnico preliminar (fls. 181-200);
- Termo de referência (fls. 201-216);
- Alvará de licença (fl. 222);
- Proposta comercial (fls. 224-230).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53 da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) **Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, XV, da Lei 14.133/2021.**

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

[...]

8. Dessa forma, na interpretação do referido artigo conclui-se, que, para a contratação direta com fulcro neste dispositivo existem três requisitos. O primeiro requisito é de que a instituição seja brasileira, tendo por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades. O segundo requisito, de que possua inquestionável reputação ética e profissional e por fim, o terceiro requisito, onde a instituição não tenha fins lucrativos.

9. O Tribunal de Contas da União, emitiu a Súmula 250 acerca da compreensão da contratação pretendida, mesmo que baseado na Lei nº 8.666/93:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, **somente é admitida**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (grifado)

10. Portanto, conclui-se, que é imprescindível que a contratação pretendida, possua sintonia com os objetivos estatutários da entidade, necessariamente ligada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Sendo que, somente quando presentes todos esses elementos é possível concluir pela legalidade na dispensa da licitação.

11. Fixados os requisitos que devem ser atendidos para que seja juridicamente viável a contratação direta com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se ao exame da presente demanda.

12. Verifica-se que a Administração pretende realizar a contratação do Serviço Social da Indústria (SESI) para realizar Contrarturno Escolar para até 60 (sessenta) crianças, de 6 a 14 anos, conforme justificado no item IV – descrição da solução como um todo, constante no estudo técnico preliminar.

A solução proposta consiste na contratação de instituição especializada para a execução do Programa de Contrarturno Escolar, destinado a atender até 60 (sessenta) crianças e adolescentes, com idades entre 06 e 14 anos, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, no exercício de 2026.

A contratação dar-se-á por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a natureza jurídica da entidade selecionada, qual seja, o Serviço Social da Indústria – SESI, instituição brasileira, sem fins lucrativos, que possui, em seus objetivos estatutários, a execução de atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como estímulo à inovação, além de deter inquestionável reputação ético-profissional.

A escolha do SESI fundamenta-se em sua notória capacidade técnica, organizacional e gerencial, comprovada pela experiência consolidada na execução de projetos educacionais, pela estrutura física adequada, pela equipe técnica multidisciplinar qualificada e pela metodologia pedagógica compatível com os objetivos do Contrarturno Escolar do Município de Marau. Ademais, trata-se da única instituição sediada no Município que reúne, de forma integrada, as condições necessárias para a execução do programa, atendendo plenamente aos requisitos legais previstos no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

A solução adotada visa à continuidade e consolidação do modelo pedagógico já implementado no exercício anterior, com ênfase na metodologia STEAM, associada a práticas construcionistas e à cultura maker, voltadas ao aprender fazendo, à interdisciplinaridade, à resolução de problemas e ao desenvolvimento de competências cognitivas, socioemocionais, tecnológicas e para a vida.

O Programa de Contrarturno Escolar será estruturado por meio das seguintes trilhas pedagógicas, que compõem a proposta educacional do SESI:

Corpo, Ritmo e Expressão: voltada ao desenvolvimento de habilidades relacionadas à arte, música, dança, movimento e cultura, contribuindo para a expressão corporal, emocional e criativa das crianças e adolescentes;

Pesquisa e Tecnologia: destinada ao desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas ao uso da tecnologia, da investigação e da experimentação, estimulando o pensamento crítico e a resolução de problemas do cotidiano;

Sustentabilidade e Empreendedorismo: com foco no estímulo a atitudes empreendedoras, à consciência ambiental e ao desenvolvimento social sustentável, promovendo o pensamento crítico, a criatividade e o protagonismo dos educandos.

As trilhas pedagógicas serão desenvolvidas em ambientes temáticos, planejados para estimular a curiosidade, o interesse pela pesquisa, o trabalho colaborativo e a inovação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

nas dependências físicas do SESI Marau, utilizando infraestrutura adequada às atividades propostas.

Além das especificações técnicas que constarão no Termo de Referência, a execução da solução observará as seguintes diretrizes operacionais:

As atividades serão desenvolvidas nos turnos da manhã e da tarde, com atendimento de até 60 (sessenta) alunos, distribuídos conforme a organização definida pela Secretaria Municipal de Educação, de segunda a sexta-feira;

O horário de funcionamento será no turno da manhã, das 07h às 11h30min, e no turno da tarde, das 12h às 17h30min;

Compete à Secretaria Municipal de Educação a definição, divulgação e controle do número máximo de vagas ofertadas;

Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o SESI, definir os critérios de seleção, matrícula e divulgação do programa;

A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo encaminhamento dos alunos à contratada para efetivação das matrículas, bem como pela substituição daqueles que, eventualmente, desistirem do programa;

O Município não se responsabilizará pelo transporte dos alunos participantes;

Compete à contratada efetivar as matrículas dos alunos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicar formalmente ao Município os casos de faltas reiteradas que possam ensejar o desligamento do aluno do programa;

A contratada deverá disponibilizar professores, instrutores e pessoal administrativo necessários à execução das atividades, assumindo integralmente os custos com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e demais obrigações legais, bem como garantir a capacitação de sua equipe conforme a metodologia adotada;

A contratada deverá fornecer todo o material didático e pedagógico necessário ao desenvolvimento dos planos de estudo;

A contratada deverá ofertar alimentação (almoço e lanches) a todos os alunos, sob orientação de profissional nutricionista;

A contratada deverá contratar seguro aluno para todos os participantes, com coberturas mínimas de: despesas médicas até R\$ 1.000,00, invalidez por acidente até R\$ 5.000,00 e morte acidental no valor de R\$ 5.000,00;

A Secretaria Municipal de Educação designará servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos da legislação vigente.

Os serviços serão prestados conforme a demanda do Município, sendo o pagamento efetuado mensalmente, de acordo com o número de alunos efetivamente matriculados e atendidos, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento contratual.

13. Neste sentido, verifica-se o atendimento aos três primeiros requisitos, mediante as conclusões constantes no estudo técnico preliminar formalizado.

14. Importante registrar que o Serviço Social da Indústria (SESI) foi instituído pelo Decreto Lei nº 9.403 de 25 de junho de 1946, que atribuiu à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o SESI, tendo este o seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375/1965, ambos juntados aos autos.

15. Portanto, em análise dos documentos mencionados, é possível verificar que o Serviço Social da Indústria (SESI), enquadra-se no conceito de instituição brasileira, por ser um serviço social autônomo, conforme se depreende das atividades desenvolvidas, sendo uma entidade beneficente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

social e educacional, sem fins lucrativos, reconhecida pela relevância dos serviços prestados em todo o território nacional.

16. O professor Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 1994, 19ª Edição, à página 335, preleciona:

“Serviços sociais autônomos – Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos de profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o poder público, com administração e patrimônio próprio, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público, e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.”

17. Verifica-se portanto que o SESI possui incumbência institucional voltada para o ensino e apoio à educação, além do preenchimento dos requisitos exigidos no dispositivo legal relacionado, quais sejam: I) é de nacionalidade brasileira, dedicando-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional; II) detém inquestionável reputação ético-profissional; III) não possui fins lucrativos.

18. Com relação ao atendimento ao quarto requisito mencionado no item 10 deste parecer, quanto a concordância da contratação pretendida com os objetivos estatutários da entidade, verifica-se o disposto no item IV do estudo técnico preliminar formalizado.

b) Do procedimento

I. Da instrução do processo de dispensa de licitação

19. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

20. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços*.

21. Verifica-se, ainda, que foram formalizados o estudo técnico preliminar e também o termo de referência, atendendo os requisitos do inciso I, acima citado.

22. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Educação, verificar se o valor cobrado pelo futuro contratado ao ente contratante possui compatibilidade com o valor de comercialização dos serviços já prestados, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

23. Neste sentido, verifica-se que a Secretaria solicitante manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no estudo técnico preliminar:

Nesse contexto, o valor médio mensal de R\$ 407,10 (quatrocentos e sete reais e dez centavos) por vaga, a partir da análise comparativa dos contratos apresentados, posicionando-se de forma intermediária e compatível com os preços praticados em contratações semelhantes, refletindo adequadamente a realidade do serviço a ser prestado, o padrão pedagógico adotado e os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando o quantitativo estimado de vagas e o período de execução contratual, o valor total estimado da contratação perfaz o montante de R\$ 244.260,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

[...]

Diante do exposto, conclui-se que a estimativa apresentada demonstra-se compatível com os preços praticados pelo fornecedor em contratações semelhantes, atendendo às exigências legais aplicáveis, bem como assegurando a regularidade, a transparência e a motivação da decisão administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

24. O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida e, ainda, a manifestação da Secretaria de Finanças (fl. 217) atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

25. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

26. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

27. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”. Neste sentido, verifica-se que consta nos autos o *Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI)*, o *Decreto Lei nº 9.403/1946* e o alvará de licença (val. definitiva).

28. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

29. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados:

- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 117);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 17/05/2026) (fl. 119);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 02/04/2026) (fl. 223);
- Certidão positiva com efeito negativo de tributos municipais (Val. 25/02/2026) (fl. 123);
- Certificado de regularidade do FGTS-CRF (Val. 25/02/2025) (fl. 234);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 25/07/2026) (fls. 118);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 125-126);
- Declaração de Idoneidade (fls. 129-130).

30. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no estudo técnico preliminar elaborado pela Secretaria solicitante.

31. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de dispensa de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

32. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

IV. Conclusão

33. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos mencionados neste parecer e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação pode ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso XV, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

34. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

35. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 09 de fevereiro de 2026.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424